

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.762, DE 2018**

Determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E

**OUTROS** 

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora do Voto Vencedor: Deputada

MARIA ROSAS

#### PARECER VENCEDOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros, determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.







# CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 1º determina que "a União deverá implementar, nas hipóteses descritas nesta Lei, Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, de forma integrada com o Estado e o Município, contendo ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica nos territórios conflagrados pela violência armada, com o objetivo de reduzir e prevenir a violência".

O PISPV prevê parceria entre os entes federativos e define "territórios conflagrados pela violência" como "uma área delimitada dentro do município ou do Distrito Federal caracterizada pelos altos índices de violência e que" (art. 1°, § 2°), sendo caracterizada por condições específicas. A parceria interfederativa "será condicionada à adesão do chefe do Poder Executivo do Estado e do município ao programa".

O art. 4º, no *caput*, prevê que o objetivo do PISPV é "prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia". Para isso, estabelece como diretrizes a integração de políticas públicas, a valorização da diversidade, a ampliação de mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas, capacitação de órgãos públicos e a ampliação de programas governamentais em áreas essenciais, como educação, saúde e assistência social.

O art. 5º lista as áreas de atuação do programa, entre as quais: "I - educação infantil; II - ensino fundamental, médio e superior; III - educação profissional e tecnológica; [...] X - encarceramentos e número de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas". Na educação, são determinadas ações (art. 6º, caput): "I - eliminar a evasão escolar; II - zerar a fila por vaga em creche e universalizar o acesso à pré-escola; III - alfabetizar todas as crianças até os 8 (oito) anos de idade; IV - universalizar a educação integral, com prioridade aos alunos dos anos finais do ensino fundamental; V - assegurar condições de trabalho e permanência de professores na escola; [...] XVI - interligar as bases de dados e os procedimentos dos órgãos de educação, saúde e assistência social, bem como dos programas de cultura e educação".





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 8º cria Comitê Interfederativo coordenado por representante da União e dita as competências desse órgão. Pelo art. 9º, "nos territórios conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União deverá iniciar a execução do PISPV em até trinta dias após a publicação do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem". O art. 10 trata da destinação recursos para o programa e o art. 11 permite a alocação de servidores federais para o PISPV.

Foi apresentada uma Emenda no prazo regimental, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia, sob o registro EMC nº 1/2018 CE ao PL nº 9.762/2018, que altera o *caput* do art. 4º para:

"Art. 4º O PISPV tem por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais por meio de estratégia de desenvolvimento local que contemple:".

A referida Emenda modifica, também, o inciso IX do art. 5º para: "violência e criminalidade, discriminar, em relação à vítima e ao autor, o sexo, raça, condição de migrante, deslocado interno, conduta sexual, idade, religião, situação de rua, deficiência e o porte ou não de arma de fogo".

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Parecer apresentado pelo então Relator na Comissão de Educação (CE), Senhor Deputado, Pedro Uczai, aprovava integralmente a proposição e rejeitava a Emenda nº 1/2018 CE. Em reunião realizada na CE no dia 23/10/2019, houve rejeição do Parecer e eu fui designada Relatora do Voto Vencedor.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros, determina a implementação de Programa Social de







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

O Parecer do então Relator, Senhor Deputado Pedro Uczai, aprovava integralmente a proposição, mas rejeitava a Emenda de autoria do Senhor Deputado Garcia.

Apresentamos Voto em Separado para aprovar o Projeto de Lei e, simultaneamente, aprovar também a referida Emenda (nº 1/2018 CE), que altera o *caput* do art. 4º para:

"Art. 4º O PISPV tem por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais por meio de estratégia de desenvolvimento local que contemple:".

A Emenda modifica, também, o inciso IX do art. 5º para: "violência e criminalidade, discriminar, em relação à vítima e ao autor, o sexo, raça, condição de migrante, deslocado interno, conduta sexual, idade, religião, situação de rua, deficiência e o porte ou não de arma de fogo".

No dia 01/04/2021 apresentei Parecer Vencedor para aprovar o projeto e a Emenda nº 1/2018 CE, por considerá-la mais ampla e por ela oferecer melhor encaminhamento ao problema que a proposição original busca resolver em relação aos art. 4º, *caput* e ao art. 5º, no inciso IX do PL 9.762/2018.

Entretanto, após colher e analisar sugestões recebidas por parte do primeiro signatário do projeto no tocante ao art. 5°, inciso IX, consideramos melhor seguir a mesma linha de amplitude à empregada na Lei n° 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE. Em seu art. 2°, inciso III, a citada lei utiliza a expressão "erradicação de todas as formas de discriminação". Dessa forma, acredita-se que uma Emenda seguindo o sentido da lei de 2014 manteria a coerência entre os textos legais.







Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros; pela APROVAÇÃO PARCIAL da EMC nº 1/2018 CE ao PL nº 9.762/2018, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia no tocante ao art. 4º, com a Emenda anexa, que dá nova redação ao art. 5º, inciso IX.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS Relatora







### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### PROJETO DE LEI Nº 9.762, DE 2018

Determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

#### **EMENDA**

O inciso IX do art. 5º do Projeto de Lei nº 9.762/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - violência e criminalidade, especificando a violência contra grupos socialmente vulneráveis;" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS Relatora



